

COMPONENTES DE FORMAÇÃO	ÁREAS DE COMPETÊNCIA	UNIDADES DE FORMAÇÃO	DURAÇÃO DE REFERÊNCIA (horas)
CIENTÍFICO TECNOLÓGICA	TECNOLOGIAS	- TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	50
		- TECNOLOGIAS ESPECÍFICAS:	1060
		• Ambiente, higiene e Segurança	30
		• Qualidade	15
		• História da Arte da Escultura	90
		• Desenho	100
		• Tecnologias da Pedra	100
		• Modelo e Composição	75
		• Prática em Contexto de Formação:	
		• Técnicas de traçado/desenho	90
		• Cantaria Artística	500
		• Acabamentos	60
			1110
PRÁTICA		CONTEXTO DE TRABALHO	450
		TOTAL	1800

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA AGRICULTURA, PISCAS E FLORESTAS

Portaria n.º 395/2005

de 7 de Abril

A Portaria n.º 907/2004, de 26 de Julho, aprovou o Regulamento do Sistema Integrado de Protecção contra as Aleatoriedades Climáticas (SIPAC).

Considerando que o parecer prévio dos serviços regionais do MAPF, no que respeita ao seguro de tomate para indústria, apenas é justificado quando o respectivo seguro de colheitas cobrir o risco de chuvas persistentes;

Considerando a necessidade de especificar a forma de cálculo da compensação a pagar pelo Estado, em caso de sinistralidade, relativamente aos contratos de seguro referentes à cultura de cerejeira que incluam a cobertura do risco de fendilhamento do fruto das regiões A, B e C;

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Administração Pública e da Agricultura, Piscas e Florestas, ao abrigo do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 20/96, de 19 de Março, o seguinte:

1.º O n.º 8 da secção I do capítulo I do Regulamento do Sistema Integrado de Protecção contra as Aleatoriedades Climáticas (SIPAC), aprovado pela Portaria n.º 907/2004, de 26 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

«8 — Quando seja contratado o risco de chuvas persistentes, o seguro de tomate para indústria carece de

parecer prévio dos serviços regionais do MAPF, que deverão ter em consideração os aspectos necessários à caracterização do solo, nomeadamente os que se referem às condições de espessura, à textura e ao hidromorfismo que condicionam a sua capacidade de drenagem.»

2.º A subalínea *i*) da alínea *a*) do n.º 2 do capítulo III do referido Regulamento passa a ter a seguinte redacção:

«*i*) Para as regiões definidas no capítulo I ‘Seguro de colheitas’ como regiões A, B e C, a compensação do Estado será equivalente a 85% do valor das indemnizações pagas, na parte em que excedam 110% dos prémios processados relativos a contratos de seguro de colheitas; exceptuam-se os contratos referentes à cultura da cerejeira que incluam a cobertura de risco de fendilhamento do fruto, em que a compensação do Estado será equivalente a 85% do valor das indemnizações, na parte em que excedam 85% dos prémios processados, relativos a contratos de seguros de colheitas.»

3.º A presente alteração produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2004.

Em 16 de Fevereiro de 2005.

O Ministro das Finanças e da Administração Pública, *António José de Castro Bagão Félix*. — O Ministro da Agricultura, Piscas e Florestas, *Carlos Henrique da Costa Neves*.